

TENDO o Governo resolvido fazer explorar por Naturalistas as Provincias Ultramarinas, e especialmente os terrenos continentaes, situados na Africa Occidental e Oriental; e Desejando Sua Magestade a RAINHA auxiliar, pelos modos possiveis, os trabalhos da benemerita Sociedade Pharmaceutica Lusitana: assim o Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar á mesma Sociedade Pharmaceutica, a fim de que, se ella desejar que naquelles logares se façam alguns estudos ou observações mais intimamente ligados com os objectos dos seus estudos, o haja de fazer constar nesta Secretaria d'Estado, para que, conforme aos desejos da Associação, se possam expedir as instrucções e ordens convenientes.

Paço, em 2 d'Agosto de 1850. — *Visconde de Castellões.* (1)

No Diario do Governo de 6 d'Agosto N.º 183.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Primeira direcção. — Segunda Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente o Officio n.º 158, em que o Governador Civil de Vizeu dá conta de que o centeio colhido no Concelho de Moimenta da Beira se acha na sua totalidade deteriorado pelo esporão, ou cravagem, de que o seu uso como alimento tem já causado graves prejuizos á saude pública, e de que, por este motivo, e nos termos do artigo 249.º §§ 3.º e 9.º do Codigo Administrativo, o respectivo Administrador do Concelho prohibira judiciosamente a venda do mesmo centeio:

Considerando que a ninguem é licito usar da sua propriedade em detrimento da saude pública;

Tendo em vista o disposto nos §§ 5.º, 10.º e 11.º do Regimento do Provedor Mór da Saude de 15 de Dezembro de 1707, e no § 6.º do artigo 18.º do Decreto de 3 de Janeiro 1837; e

Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa interposto ácerca da destruição de certas ceáras de arroz por motivos semelhantes;

Houve por bem resolver o seguinte:

1.º O Administrador do Concelho de Moimenta da Beira, e qualquer outro em cujo Concelho exista, ou venha a existir o centeio affectado de cravagem, procederá nos termos da Portaria Circular de 19 de Julho de 1849 (Diario do Governo N.º 177) ao exame do referido cereal, ou seja nas tulhas, e celleiros dos proprietarios, ou em logar certo e determinado por meio de amostras;

2.º Verificado pelo exame, que o centeio se acha affectado de cravagem, e que é todavia susceptivel de beneficiação, que o torne proprio para servir de alimento, ou por meio de lavagens repetidas, e subsequente dessecação, ou por qualquer outro processo, que os Facultativos indicarem, serão logo intimados por meio de Editaes, se não fór possível a intimação pessoal, todos os padeiros para se absterem de empregar no fabrico do pão o cereal deteriorado, e os seus proprietarios para em prazo breve, que lhes será assignado, procederem á beneficiação delle nos termos prescriptos pelos Facultativos, com a comminação de se proceder pela Authoridade pública á destruição do mesmo cereal á custa do proprietario no caso de falta, ou contravenção, e de responder uns e outros pelos prejuizos, a que derem causa;

3.º Se a beneficiação do cereal degenerado não fór possível, ou se não houver meio efficaz de o beneficiar de modo que o torne apropriado para servir de alimento, serão então intimados nos termos do artigo autecedente os respectivos proprietarios para procederem á destruição do referido cereal pelo modo mais prompto, lavrando-se os

(1) Identica se expediu nesta data á Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa.